

Registro: 2025.0000375837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1028111-19.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA COSMELINA FERREIRA DE SOUZA JUSTINO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1028111-19.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo

Apelante: Maria Cosmelina Ferreira de Souza Justino

Apelado: Telefônica Brasil S.a

TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48634)

AÇÃO DECLARATÓRIA — Gratuidade processual — Documentos que demonstram hipossuficiência - Benefício concedido - Emenda da petição inicial - Determinação de reunião de procuração específica - Documento não apresentado — Aplicação de diretriz da Corregedoria Geral de Justiça - Medida necessária para evitar a utilização abusiva do Poder Judiciário - Litigância predatória que é realidade inegável e já objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça - Tema 1198 REsp 2021665/MS - Inércia - Sentença de extinção mantida.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por MARIA COSMELINA FERREIRA DE SOUZA JUSTINO (fls. 137/166) contra a r. sentença de fls. 133/134, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca desta Capital, Dra. Daniella Carla Russo Greco de Lemos, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo movido em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, 321, parágrafo único, e 330, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

A apelante faz resumo dos fatos. Alega que, para o deferimento da gratuidade da justiça, a lei exige apenas a pobreza na acepção jurídica do termo. A única exigência legal é a mera declaração da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Não tem a parte o dever de comprovar sempre e documentalmente a hipossuficiência afirmada. Não se exige o estado de pobreza para a obtenção do benefício. Além disso, está isenta da declaração do imposto de renda. Também não há necessidade de demonstração efetiva da negativa administrativa. Argumenta, ainda, que a procuração anexada foi assinada eletronicamente, cumprindo os requisitos

preconizados pela legislação que institui o ICP – Brasil. Argumenta que a assinatura eletrônica fornecida pela empresa Zapsign, cumpre os requisitos da MP nº 2.200-2/2001. Assim, demonstrou a autenticidade da procuração e legitimidade para a propositura da demanda. Aponta que a referida plataforma se encontra credenciada desde 22/05/2024. Não há que se falar em irregularidade da procuração. Acrescenta que o valor da causa pode ser alterado, inclusive, de ofício, impedindo o indeferimento da inicial. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 205/211.

É o relatório.

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso, recebendo-o em seus regulares efeitos, e lhe dou parcial provimento.

Em seus artigos 98 e seguintes, o atual Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade da justiça.

Do teor dos preceitos, vê-se que o Código de Processo Civil, assim como a Lei 1.060/50, recepcionada constitucionalmente, exigiu como condição para o exercício do benefício, tão-somente, a situação de necessitado e a afirmação disto.

Entretanto, não estabeleceu o requisito de forma desmedida, pois registrou que a presunção dessa condição é relativa, admitindo prova contrária.

E o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil é claro em expressamente registrar que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houve nos autos elementos que evidenciem a falta os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Nesse sentido, e considerando que o acesso ao Poder Judiciário não é gratuito, reconheço como admissível determine o magistrado a reunião de documentos comprobatórios da insuficiência, tal como ocorreu na hipótese dos autos.

Este Relator tem adotado como parâmetro para a concessão do benefício da justiça gratuita os mesmos aplicados pela Defensoria

Pública do Estado de São Paulo para o atendimento (cf. Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89, de 8.8.2008, consolidada): auferir renda familiar mensal em quantia inferior ou equivalente a três salários mínimos; não ser proprietário de bens móveis ou imóveis cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5 mil UFESP's e não possuir recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valores superiores a 12 salários mínimos.

No caso, com o devido respeito ao convencimento externado, os documentos de fls. 191/200 demonstram situação de hipossuficiência nos termos dos parâmetros acima apontados.

Assim, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à autora, anotando-se.

No mais, a ora recorrente propôs demanda em face da apelada, pretendendo a declaração da prescrição de dívida; o reconhecimento da ilicitude da cobrança e do apontamento do nome da autora no banco de dados da SERASA e a indenização por danos morais (fls. 19).

No despacho inaugural do processo, o MM. Juízo 'a quo' determinou a emenda da petição inicial, requerendo, dentre outras providências, a declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, confirmando o interesse na propositura da ação (Enunciados 4 e 5), bem como a juntada de procuração específica para o presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (fls. 38).

A requerente não interpôs recurso contra a decisão de fls. 38/39, manifestou-se (fls. 42/45 e 86/92), mas sem reunir o documento faltante (procuração específica).

E, diante do não cumprimento da ordem para emenda da inicial, sobreveio a sentença.

Em que pese a insurgência da apelante, reputo ser insuficiente o instrumento exibido.

De fato, a procuração reunida aos autos foi assinada digitalmente, porém tal documento não supre a exigência de regularização processual.

A respeito do assunto, este Tribunal já deixou assentado que:

“Embora a empresa ZapSign esteja, de fato, credenciada no ICP-Brasil desde de 22/05/2024, os documentos assinados eletronicamente pela sua plataforma digital não possuem validade perante o Poder Judiciário, pois este exige que, quando a assinatura for efetivada por meio de certificado digital, este seja emitido por autoridade certificadora credenciada, não de registro, e que possua padrão A3, não A1”. (cf. Apelação Cível 1002518-34.2024.8.26.0218; Relator (a): Schmitt Corrêa).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação de danos morais c.c. inexistência de débitos - Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de ausência de procuração válida devido à assinatura eletrônica realizada pela plataforma ZapSign - Elemento extrínseco de admissibilidade - Procuração apresentada assinada pela plataforma ZapSign, que não é credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras ICP Brasil - Defeito na representação processual - Precedentes - Autenticidade do documento não comprovada - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1001167-54.2023.8.26.0511; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LIMINAR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA DIGITAL DA CERTIFICADORA "ZAPSIGN". INCONFORMISMO. DESACOLHIMENTO. ASSINATURA NÃO CERTIFICADA POR ENTIDADE CREDENCIADA JUNTO AO ICP - BRASIL. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 10, §1º, DA MP 2.200/01 NÃO PREENCHIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1027299-19.2023.8.26.0554; Relator (a): Marcello do Amaral Perino; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORDEM DE EMENDA PARA REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO NÃO CUMPRIDA - APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ASSINADA FISICAMENTE - DESCUMPRIMENTO - SOMENTE SERÁ VÁLIDA NOS PROCESSOS JUDICIAIS A ASSINATURA DIGITAL BASEADA EM CERTIFICADO DIGITAL EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA PERANTE O IPC-BRASIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO IV, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA” (Apelação Cível 1009196-37.2024.8.26.0001; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024).

Ademais, o MM. Juízo 'a quo' fez aplicar orientações da Corregedoria Geral de Justiça, que tem atribuição para fiscalizar, em caráter geral e permanente, as atividades dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância (cf. art. 28 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

O Comunicado CG nº 2/2017 é resultado de estudos realizados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, visando impedir a utilização abusiva do Poder Judiciário, principalmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. Nele, assim como no Comunicado CG nº 29/2016, há a indicação de boas práticas a serem adotadas pelos julgadores em cenário de multiplicidade de demandas com características comuns.

Ora, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do Código de Processo Civil). E, nesse contexto, conforme prescrição do art. 321 do Código de Processo Civil, cabe ao julgador determinar a correção do que seja capaz de impedir isso.

Ademais, registro que compete ao julgador velar pela prestação jurisdicional adequada, razoável e efetiva, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil. Infelizmente, não há como se negar a existência da litigância predatória, inclusive tema (1198) de recurso repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça (REsp 2021665/MS).

Portanto, a sentença nada mais fez do que aplicar as diretrizes da Corregedoria Geral de Justiça para a situação.

Sem a adequada emenda, não houve regularização da representação processual, pressuposto objetivo do processo, autorizando o indeferimento da petição inicial (arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para conceder à apelante os benefícios da gratuidade da justiça, anotando-se.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator